ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº E-016/2018 1º

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: AUTORIZA A EXTINÇÃO DA LIVRARIA E EDITORA UNIVERSITÁRIA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACAÉ - FUNEMAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__ 04/12/18

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2018

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 11/12/2018 (a) 11 X 3 (A)

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 11/12/2018

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 14/12/18 OF 231/2018

SANÇÃO EM 18/01/19 LEI Nº 4531/2019

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
Nº PLE016/18
Fls. 02
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

MENSAGEM Nº 039 /2018.

Macaé, em 06 de novembro de 2018.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para uma melhor adequação da estrutura administrativa do Município de Macaé, observados os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e moralidade.

O presente projeto de lei demonstra a intenção do Chefe do Poder Executivo de reduzir e otimizar a estrutura administrativa do Município de Macaé, diminuindo despesas e contribuindo para um melhor uso dos recursos públicos.

Observe-se que a Livraria e Editora Universitária encontrava-se vinculada à Fundação Educacional de Macaé - FUNEMAC, e, tendo em vista a extinção da Fundação tornou-se necessário esta autorização legal para regularizar a liquidação da Livraria e Editora FUNEMAC.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço,

ALUIZIO SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Única APROVADO DISCUSSÃO
EM 11/12/2018
PRESIDENTE
11X3 (A)
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/11/2018

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 07/Nov/2018 08:56 000007380

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº PLE 016/18
Fls. 03
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leito de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº 016 /2018.

Autoriza a extinção da Livraria e Editora Universitária da Fundação Educacional de Macaé - FUNEMAC, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Por razões de conveniência administrativa, fica autorizada a extinção da Livraria e Editora Universitária, revogando-se expressamente a Lei Municipal n.º 3.125/2008.

§ 1º O Município de Macaé, através da Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior, sucederá a Livraria e Editora Universitária nos direitos e obrigações por ela assumidas e vigentes.

§ 2º O capital social integralizado e o patrimônio da Livraria e Editora Universitária será revertido ao Município de Macaé, o qual poderá se dar, inclusive, por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

§ 3º Ficam extintas as atribuições e programas de trabalho da Livraria e Editora Universitária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo nomeará um liquidante para fins de proceder à liquidação da Livraria e Editora Universitária, com a realização das operações pendentes, verificação do patrimônio residual e com a prática de todos os atos que se tornem necessários a esse fim.

§ 1º O liquidante será o ordenador de despesas para pagamento do passivo apurado e encerramento definitivo das atividades da entidade disposta no *caput*.

§ 2º Salvo motivo de força maior, a liquidação deverá obrigatoriamente, encerrar-se até o último dia do presente exercício fiscal.

§ 3º O liquidante será responsável pelas diligências necessárias aos procedimentos de liquidação, de registro e de baixa do instituto como pessoa jurídica, inclusive junto à Receita Federal, resguardando-se integralmente eventuais direitos de terceiros.

§ 4º A extinção do instituto deverá ser averbada em todos os órgãos e instituições onde consta seu registro.

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 11/12/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/11/2018

JTX3(A)

RECEBIDO NA SECRETARIA 07/Nov/2018 08:36 000078

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leito de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº PLE 016/18 04
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Art. 3º Os saldos das dotações orçamentárias destinadas à Livraria e Editora Universitária serão remanejados para a Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior.

Art. 4º Cabe à Controladoria Geral do Município acompanhar todos os procedimentos de liquidação, podendo avocá-los para exame de sua regularidade, sugerindo a adoção de providências e a correção de falhas, quando for o caso.

Art. 5º A Procuradoria Adjunta de Licitações adotará as providências necessárias à celebração de aditivos, visando à adaptação dos instrumentos contratuais firmados pela Livraria e Editora Universitária aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte o Município de Macaé.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo à proceder mediante Decreto Municipal, o remanejamento de dotações orçamentárias e a abertura de créditos suplementares, especiais e adicionais, necessários à compatibilização da execução orçamentária em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de novembro de 2018.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

APROVADO
UNICO DISCUSSÃO
EM 11/12/2018
PRESIDENTE
JFX3 (A)

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/11/2018

FOTOCÓPIA DA SECRETARIA 07/Nov/2018 08:57 00000281

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PLE 016/18
Fls. 05
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Segue anexo parecer e voto

Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2018.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente		
Paulo Antunes	Titular	A favor	Paulo Antunes Vereador
Welberth Rezende	Suplente		

APROVADO
ÚNICA DISCUSSÃO
EM 11/12/2018
11 X 3 (A)

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07 / 11 / 2018

PROCESSO Nº PLE 016/18
Fls. 06
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 09 de novembro de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº E- 016/2018

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (27/11/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46- Será de 10 (dez) dias úteis*** *o prazo para as Comissões Permanentes apresentarem* ***parecer sobre as proposições****, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3335

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
11/12/2018
JIX3 (A)

PROCESSO Nº PLE016/18
Fls 07
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº E-016/2018 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: AUTORIZA A EXTINÇÃO DA LIVRARIA E EDITORA UNIVERSITÁRIA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACAÉ – FUNEMAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO
UNICO DISCUSSÃO
EM 11/12/2018
UNANIMIDADE (A)

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

O Exmº. Senhor chefe do poder executivo encaminhou para discussão e votação em pienário desta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI Nº E-016/2018**, que objetiva regulamentar a extinção da livraria e editora universitária da Fundação Educacional de Macaé – FUNEMAC, sob argumento de reduzir e otimizar a estrutura administrativa municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do executivo, devidamente encaminhado dia 07/11/2018 por mensagem 019/2018 (fls. 02), com intuito de submeter a esta Casa Legislativa, apreciação de matéria de competência do executivo.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator no dia 06/08/2018, após leitura em no expediente do dia 07/11/2018, em obediência ao

PROCESSO Nº PLE 016/18 Fls 08 ASSINATURA

Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito, tramitando em Regime de Urgência.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

2. VOTO DO RELATOR:

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a legislação local admite que a iniciativa das leis cabe também ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município e do Poder Legislativo local para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim sendo, o Poder Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições, é competente para encaminhar matéria desta natureza (Projeto de Lei), conforme Lei Orgânica do Município.

APROVADO UNICA DISCUSSÃO 11 12 2018 11X3 (A)

LOM

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PLE 016/18 Fls. 09 ASSINATURA

(...)

Art. 71. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão que a exercerá na forma desta Lei.

(...)

Art. 92. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, Constituição Estadual e Constituição Federal;

APROVADO UNUCA DISCUSSÃO 11/12/2018 JIX3(A)

Neste aspecto, verifica-se não haver óbice jurídico para o prosseguimento da matéria, observados critérios de tramitação constante em Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2.1. DA REDAÇÃO/TÉCNICA LEGISLATIVA.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, devidamente conduzido por mensagem contendo justificativa escrita, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 7 (sete) artigos, e respectivos incisos e parágrafos, devidamente identificados. Por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, na forma do artigo 3º da Lei Complementar Federal 95/98 (*Que dispõe sobre a*

PROCESSO Nº PL 016/18
Fls 10
ASSINATURA

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona) e § 2º do artigo 113 do Regimento Interno.

Lei Complementar Federal 95/98

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

APROVADO
UNICO DISCUSSÃO
11/12/2018
11 X 3 (A)

Art. 113º - São modalidades de proposições:
(...)
§ 2o - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
(...)

2.2. ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL E DE INTERESSE PÚBLICO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DA PESSOA HUMANA.

PROCESSO Nº PLEG 116/18
Fls 11
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Tratando-se de projeto de lei que que visa implementar norma autorizativa para extinção de setor da administração pública, este, deve estar em consonância com a Lei Orgânica Municipal e cumprir as regras de tramitação exigidas no regimento interno desta casa legislativa, além de não infringir legislação constitucional e supraconstitucional.

Neste compasso, quanto ao processo legislativo municipal, diz o artigos 69 inciso II, 71 e artigo 92 da Lei orgânica, *in verbis*:

APROVADO
UNICO DISCUSSÃO
11/12/2018
11 X 3 (A)

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
(...)
II - leis ordinárias;
(...)
Art. 71. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão que a exercerá na forma desta Lei.
(...)
Art. 92. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - a iniciativa de leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, Constituição Estadual e Constituição Federal;

Assim também regulamenta o regimento interno desta casa, vejamos.

Art. 128º - A iniciativa das leis ordinárias caberá:
(...)

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PLE016/18
Fls 12
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

III - Ao Prefeito Municipal;
(...)

Por tanto, *s.m.j.*, entendo que, quanto a competência para sua iniciativa e legalidade da matéria não há óbice para seu prosseguimento.

No que se refere ao mérito da matéria, verifico que o foco principal reduzir e otimizar a estrutura administrativa municipal, diminuindo despesas e contribuindo para um melhor uso dos recursos públicos.

Por essas razões, voto FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo dos demais membros desta comissão, das demais Comissões pertinentes e Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2018.

Nilton César Pereira Moreira
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
11/12/2018
11 X 3 (A)

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PLE016/18
Fls 13
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 231/2018 DGAL

Macaé, 12 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs E-023/15, E-016/18 e E-017/18 aprovados por esta Casa Legislativa em 11 de dezembro de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº PLE016/18 Fls 04 ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº E-016/2018

AUTORIZA A EXTINÇÃO DA LIVRARIA E EDITORA UNIVERSITÁRIA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACAÉ - FUNEMAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Por razões de conveniência administrativa, fica autorizada a extinção da Livraria e Editora Universitária, revogando-se expressamente a Lei Municipal n.° 3.125/2008.

§ 1° O Município de Macaé, através da Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior, sucederá a Livraria e Editora Universitária nos direitos e obrigações por ela assumidas e vigentes.

§ 2° O capital social integralizado e o patrimônio da Livraria e Editora Universitária será revertido ao Município de Macaé, o qual poderá se dar, inclusive, por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

§ 3° Ficam extintas as atribuições e programas de trabalho da Livraria e Editora Universitária.

Art. 2° O Chefe do Poder Executivo nomeará um liquidante para fins de proceder à liquidação da Livraria e Editora Universitária, com a realização das operações pendentes, verificação do patrimônio residual e com a prática de todos os atos que se tomem necessários a esse fim.

§ 1° O liquidante será o ordenador de despesas para pagamento do passivo apurado e encerramento definitivo das atividades da entidade disposta no caput.

§ 2° Salvo motivo de força maior, a liquidação deverá obrigatoriamente, encerrar-se até o último dia do presente exercício fiscal.

§ 3° O liquidante será responsável pelas diligências necessárias aos procedimentos de liquidação, de registro e de baixa do instituto como pessoa jurídica, inclusive junto à Receita Federal, resguardando-se integralmente eventuais direitos de terceiros.

§ 4° A extinção do instituto deverá ser averbada em todos os órgãos e instituições onde consta seu registro.

Art. 3° Os saldos das dotações orçamentárias destinadas à Livraria e Editora Universitária serão remanejados para a Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior.

PROCESSO Nº PLE016/18
Fls 15
ASSINATURA

Art. 4° Cabe à Controladoria Geral do Município acompanhar todos os procedimentos de liquidação, podendo avocá-los para exame de sua regularidade, sugerindo a adoção de providências e a correção de falhas, quando for o caso.

Art. 5° A Procuradoria Adjunta de Licitações adotará as providências necessárias à celebração de aditivos, visando à adaptação dos instrumentos contratuais firmados pela Livraria e Editora Universitária aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte o Município de Macaé.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo à proceder mediante Decreto Municipal, o remanejamento de dotações orçamentárias e a abertura de créditos suplementares, especiais e adicionais, necessários à compatibilização da execução orçamentária em vigor.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 11 de dezembro de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1° SECRETÁRIO

PROCESSO
Nº PLE 016/18
Fls 16
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 18/01/19
JORNAL O Dia
FOLHA 45 37

LEI Nº 4.531/2019.

Autoriza a extinção da Livrar[illegible] Editora Universitária da Fundação Educacional de Macaé - FUNEMAC, e outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL D[illegible]MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Por razões de conveniência administrativa, fica autorizada a extinção da Livraria e Editora Universitária, revogando-se expressamente a Lei Municipal n.º 3.125/2008.

§ 1º O Município de Macaé, através da Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior, sucederá a Livraria e Editora Universitária nos direitos e obrigações por ela assumidas e vigentes.

§ 2º O capital social integralizado e o patrimônio da Livraria e Editora Universitária será revertido ao Município de Macaé, o qual poderá se dar, inclusive, por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

§ 3º Ficam extintas as atribuições e programas de trabalho da Livraria e Editora Universitária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo nomeará um liquidante para fins de proceder à liquidação da Livraria e Editora Universitária, com a realização das operações pendentes, verificação do patrimônio residual e com a prática de todos os atos que se tornem necessários a esse fim.

§ 1º O liquidante será o ordenador de despesas para pagamento do passivo apurado e encerramento definitivo das atividades da entidade disposta no caput.

§ 2º Salvo motivo de força maior, a liquidação deverá obrigatoriamente, encerrar-se até o último dia do presente exercício fiscal.

§ 3º O liquidante será responsável pelas diligências necessárias aos procedimentos de liquidação, de registro e de baixa do instituto como pessoa jurídica, inclusive junto à Receita Federal, resguardando-se integralmente eventuais direitos de terceiros.

§ 4º A extinção do instituto deverá ser averbada em todos os órgãos e instituições onde consta seu registro.

Art. 3º Os saldos das dotações orçamentárias destinadas à Livraria e Editora Universitária serão remanejados para a Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior.

Art. 4º Cabe à Controladoria Geral do Município acompanhar todos os procedimentos de liquidação, podendo avocá-los para exame de sua regularidade, sugerindo a adoção de providências e a correção de falhas, quando for o caso.

Art. 5º A Procuradoria Adjunta de Licitações adotará as providências necessárias à celebração de aditivos, visando à adaptação dos instrumentos contratuais firmados pela Livraria e Editora Universitária aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte o Município de Macaé.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo à proceder mediante Decreto Municipal, o remanejamento de dotações orçamentárias e a abertura de créditos suplementares, especiais e adicionais, necessários à compatibilização da execução orçamentária em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de Janeiro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

pág 14

Republicado por erro gráfico

PROCESSO
Nº PLE 016/19
Fls 17
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO EM 17/01/19
JORNAL O Diário
Folha 4536

LEI Nº 4.531/2019.

Autoriza a extinção da Livraria e Editora Universitária da Fundação Educacional de Macaé - FUNEMAC, e dá outras providências
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Por razões de conveniência administrativa, fica autorizada a extinção da Livraria e Editora Universitária, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 3.125/2009.
§ 1º O Município de Macaé, através da Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior, sucederá a Livraria e Editora Universitária nos direitos e obrigações por ela assumidas e vigentes.
§ 2º O capital social integralizado e o patrimônio da Livraria e Editora Universitária será revertido ao Município de Macaé, o qual poderá se dar, inclusive, por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.
§ 3º Ficam extintas as atribuições e programas de trabalho da Livraria e Editora Universitária.
Art. 2º O Chefe do Poder Executivo nomeará um liquidante para nos autos proceder à liquidação da Livraria e Editora Universitária, com a realização das operações pendentes, verificação do patrimônio residual e com a prática de todos os atos que se tornem necessários a esse fim.
§ 1º O liquidante será o ordenador de despesas para pagamento do passivo, arrecadação e encerramento definitivo das atividades da entidade disposta no caput.
§ 2º Salvo motivo de força maior, a liquidação deverá obrigatoriamente encerrar-se até o último dia do presente exercício fiscal.
§ 3º O liquidante será responsável pelas diligências necessárias aos procedimentos de liquidação, de registro e de baixa do instituto como pessoa jurídica, inclusive junto à Receita Federal, resguardando-se integralmente eventuais direitos de terceiros.
§ 4º A extinção do instituto deverá ser averbada em todos os órgãos e instituições onde consta seu registro.
Art. 3º Os saldos das dotações orçamentárias destinadas à Livraria e Editora Universitária serão remanejados para a Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior.
Art. 4º Cabe à Controladoria Geral do Município acompanhar todos os procedimentos de liquidação, podendo avocá-los para exame de sua regularidade, sugerindo a adoção de providências e a correção de falhas, quando for o caso.
Art. 5º A Procuradoria Adjunta de Licitações adotará as providências necessárias à celebração de aditivos, visando à adaptação dos instrumentos contratuais firmados pela Livraria e Editora Universitária aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte o Município de Macaé.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder mediante Decreto Municipal, o remanejamento de dotações orçamentárias e a abertura de créditos suplementares, especiais e adicionais, necessários a compatibilização da execução orçamentária em vigor.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de Janeiro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO

pg 10